



Assunto: Aplicação do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.

Questão colocada

Uma trabalhadora de uma E.P.E. (sujeita ao regime do contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho), detentora de um contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, provida na carreira unicategorial de técnica superior, concorreu a um procedimento concursal para provimento do cargo de dirigente intermédio de 1.º grau numa instituição do ensino superior, na qual se aplica a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

O n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado (EPD), aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, dispõe que:

"1 - Os titulares dos cargos de direcção intermédia são recrutados, por procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, licenciados, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo que reúnam seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direcção intermédia de 1.º ou de 2.º grau, respectivamente."

A trabalhadora, tendo sido selecionada para o cargo, iniciou as suas funções com efeitos a 1 de março p.p..

Porém, a instituição de ensino superior veio agora manifestar que tem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos que viabilizaram a admissão e designação em comissão de serviço da trabalhadora e à possibilidade de a trabalhadora em causa poder exercer aquele cargo, atendendo a que é detentora de um contrato individual de trabalho sem termo com uma entidade fora do âmbito de aplicação da LTFP, embora integrada na Administração Pública (E.P.E. na área da Saúde).

Igualmente importará considerar, neste caso, a possibilidade de recurso à figura da cedência de interesse público, consagrada nos artigos 241.º e seguintes da LTFP, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, em concreto, do descrito nos n.ºs 2 e 5 do artigo 243.º da LTFP, porquanto a candidata não detém, de facto, um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, conforme previsto no n.º 1 do art.º 20.º da LTFP.

Com efeito, o DL n.º 84/2019, de 28 de junho (diploma que estabelece as normas de execução do Orçamento de Estado para 2019 e que ainda se encontra em vigor), na sua atual redação, consagra uma disposição legal pertinente nesta matéria - o art.º 155 (norma que se reporta à cedência de interesse público) -, na qual se prevê que *"Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º da LTFP, podem proceder à celebração de acordo de cedência de interesse público com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objetivo da mesma lei, previsto no n.º 1 do seu artigo 241.º, em situações excecionais especialmente fundamentadas quanto à existência de relevante interesse público, e com observância dos requisitos exigidos no n.º 2 do mesmo artigo 241.º"* (cfr. n.º 1). *"A celebração do acordo a que se refere o número anterior depende de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da administração pública."* (cfr. n.º 2).

"O presente artigo não se aplica aos casos a que se refere o n.º 5 do artigo 243.º da LTFP. (cfr. n.º 3). Ou seja, o n.º 3 deste art.º 155 vem dispor que quando está em causa o exercício de funções que correspondem a um cargo dirigente, por parte de trabalhador do mapa de pessoal de entidade excluída do âmbito objetivo da LTFP, no seio de entidade abrangida pelo âmbito objetivo da LTFP, uma vez que o acesso a cargo dirigente já é precedido do inerente procedimento concursal, está dispensada, quer a especial fundamentação da existência de relevante interesse público, quer o parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela área das finanças.



Em face do anteriormente exposto, importa então aferir se:

- a citada trabalhadora pode ser designada por intermédio do procedimento concursal para recrutamento de dirigentes intermédios de 1.º grau previsto no artigo 20.º do EPD (ou seja, saber se o vínculo que detém é considerado adequado para o efeito);
- em caso afirmativo, se a cedência de interesse público será igualmente necessária (...).

Entendimento da DGAEP / Rede Interministerial de Trabalho Colaborativo (março 2022)

1. *Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 241.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a cedência de interesse público é uma vicissitude modificativa do vínculo laboral do trabalhador, através da qual este pode ser disponibilizado para prestar a sua atividade subordinada, mediante acordo entre empregador público e empregador fora do âmbito de aplicação da LTFP, com manutenção do vínculo inicial.*
2. *A cedência de interesse público para empregador público pressupõe a constituição de um vínculo de emprego público e quando as funções correspondam a um cargo dirigente, o acordo de cedência de interesse público é precedido da observância dos requisitos e procedimentos legais de recrutamento (cf. n.º 2 e n.º 5, do artigo 243.º da LTFP).*
3. *No caso de se tratar de trabalhador com vínculo a empregador fora do âmbito de aplicação da LTFP (como é o caso), o acordo de cedência carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da Administração Pública.*
4. *Assim e relativamente à situação apresentada, importa referir que a mesma levanta desde logo a questão prévia de saber se a trabalhadora reuniria os requisitos para se candidatar ao concurso em causa.*
5. *Na verdade, nos termos do disposto no artigo 20.º do EPD, a trabalhadora teria que reunir os requisitos legais do recrutamento para cargos de direcção intermédia de 1.º grau, designadamente ser titular de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado (o que parece não ser o caso), a menos que se tratasse de um recrutamento que tivesse tido previamente um procedimento concursal deserto abrangido pela norma constante do n.º 5 do artigo 20.º do EPD, que se reproduz:*

.....

5 - Nos casos em que o procedimento concursal fique deserto ou em que nenhum dos candidatos reúna condições para ser designado, nos termos do n.º 7 do artigo seguinte, os titulares dos cargos de direcção intermédia podem igualmente ser recrutados, em subsequente procedimento concursal, de entre indivíduos licenciados sem vínculo à Administração Pública que reúnam os requisitos previstos no n.º 1 e desde que:

- a) O serviço ou órgão interessado o tenha solicitado, em proposta fundamentada, ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;*
- b) O recrutamento caiba dentro da quota anualmente fixada para o efeito pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;*
- c) O membro do Governo responsável pela área da Administração Pública o tenha autorizado.*



6. *Neste contexto, e caso a trabalhadora reúna os requisitos para o exercício do cargo em causa, tendo em conta que estamos perante a situação de uma trabalhadora, detentora de um contrato individual de trabalho sem termo com uma entidade fora do âmbito de aplicação da LTFP (E.P.E. na área da Saúde), que pretende exercer funções dirigentes correspondentes ao cargo dirigente intermédio de 1.º grau numa instituição do ensino superior, na qual se aplica a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), considera-se que a mesma deveria celebrar acordo de cedência de interesse público, previamente ao exercício do cargo nos termos estabelecidos nos artigos 241.º a 243.º da LTFP.*